Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

22/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.458 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

EMBDO.(A/S) :COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

GUARITA DE TORRES

ADV.(A/S) :MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS E

Outro(A/S)

EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Precedentes.

- 1. O acórdão ora embargado não padece dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.
 - 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

22/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.458 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

EMBDO.(A/S) :COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

GUARITA DE TORRES

ADV.(A/S) :MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS E

Outro(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul contra julgado do qual fui relator para o acórdão, haja vista que, ao divergir do excelentíssimo Ministro **Marco Aurélio**, proferi o voto vencedor no qual reputei estarem devidamente prequestionados os dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário interposto pela ora embargada, Companhia de Empreendimentos Turísticos Guarita de Torres.

O referido acórdão foi assim ementado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual. Prequestionamento. Demonstração. Artigos 5º, inciso XXIV, e 100, § 2º, da Constituição Federal. Matérias prequestionadas. Oposição dos necessários embargos de declaração, com o fito de trazer matéria constitucional à baila. Respeito aos princípios do devido processo legal e da razoabilidade. Agravo regimental provido.

1. Surgida a questão constitucional no momento em que proferido o julgado recorrido, a interposição pertinente de embargos declaratórios satisfaz a exigência do prequestionamento, ainda que não seja devidamente suprida

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

RE 612458 AGR-ED / RS

pelo Tribunal de origem a omissão apontada.

- 2. O prequestionamento foi efetivado, conforme exigências do art. 541, inciso II, do CPC; do art. 102, inciso III, da CF e do art. 321 do RISTF, inclusive com a indicação do dispositivo que o autoriza e dos preceitos da Carta da República infringidos na prolação do acórdão impugnado, não podendo exigir do recorrente que obrigue o Tribunal **a quo** a se manifestar sobre sua tese.
- 3. Provido o agravo regimental para nos exatos termos em que atacou a monocrática, ou seja, pelo conhecimento do recurso extraordinário, por ter sido a matéria prequestionada devolverem-se ao Ministro Relator as demais questões pertinentes ao extraordinário."

Aduz, a embargante, in verbis, que,

"[p]or maioria, essa Colenda Turma proveu o agravo regimental, nos termos do voto e. Ministro Dias Toffoli, redator para o acórdão, para 'nos exatos termos em que atacou a decisão monocrática, ou seja, pelo conhecimento do recurso extraordinário, por ter sido a matéria prequestionada – devolvendo-se ao nobre Ministro Relator as demais questões pertinentes ao extraordinário.'

Ocorre que, com a devida vênia, embora tenha referido que o agravo regimental era acolhido "nos exatos termos em que atacou a decisão monocrática", tal decisão é contraditória, porquanto, na conclusão, conhece do recurso extraordinário pelo prequestionamento, quando, em realidade, consoante observado nas contrarrazões ao agravo regimental apresentadas Estado, a despeito de ser considerada pelo prequestionada a matéria debatida, em face da aplicação de precedentes dessa Corte Constitucional, ignorou que existem outros óbices aptos a ensejar o não conhecimento do recurso.

(...)

Embora possa se entender que, no momento em que o acórdão determinou a devolução 'ao nobre Ministro Relator as

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

RE 612458 AGR-ED / RS

demais questões pertinentes ao extraordinário', estaria autorizando a verificação quanto à existência dos demais óbices ao conhecimento do recurso, o fato é que constou expressamente da decisão ora embargada que o agravo fora provido para que houvesse "o conhecimento do recurso extraordinário por ter sido a matéria prequestionada", o que pode ensejar a interpretação de que restaria ultrapassada a fase do conhecimento recursal".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

22/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.458 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação.

Ao contrário do que alega a embargante, o julgado embargado não incorreu em contradição. Ressalte-se que a contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, toda a fundamentação do voto ora impugnado foi tão somente no sentido de ver afastada a premissa da ausência de prequestionamento, que, alías, foi também o único argumento trazido na petição do agravo regimental manejado pela ora embargada. Exatamente por essa razão constou expressamente da parte dispositiva do julgado embargado o seguinte:

"Ante o exposto, voto pelo provimento do agravo regimental - nos exatos termos em que atacou a decisão monocrática, ou seja, pelo conhecimento do recurso extraordinário, por ter sido a matéria prequestionada –, devolvendo-se ao nobre Ministro Relator as demais questões pertinentes ao extraordinário."

Desse modo, é certo que todas as questões, à exceção da ausência de prequestionamento que foi expressamente afastada por esta Primeira Turma, foram devolvidas à análise do Ministro Relator do recurso extraordinário.

Anote-se, ainda, que o julgado embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, nos limites necessários ao deslinde do feito.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

RE 612458 AGR-ED / RS

Da mesma forma, o acórdão não é obscuro, pois a ele não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido.

Assim, não estando presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório, rejeito os presentes embargos de declaração.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.458

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EMBDO.(A/S): COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS GUARITA DE

TORRES

ADV.(A/S) : MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, 0 Senhor Ministro Edson justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Fachin. Ausente, Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma